

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilmo. Senhora. Marcia Aparecida Coelho Pinto Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB PEIXE VIVO, ficando assim, conforme o caso:

Ref.: EDITAL DO ATO CONVOCATORIO nº 027 / 2014.

INSTITUTO TERRA VIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.635.713/0001-10, com sede na Av. Comendador Leão, 720, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 7 & 1 no inciso XVI, da Resolução ANA 552/2011 e no Ato Convocatório da Coleta de Preços, Item 10, Subitem 10.1, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Seleção e Julgamento que habilitou a empresa GOS FLORESTAL LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Seleção e Julgamento julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou sem consistência alínea “a” do 7.5.1 (Cédula de Identidade em Cópia Simples); alínea “b” do item 7.6, subitem 7.6.1 (Certidão Negativa de

Falência ou Recuperação Judicial); que não comprovou experiência na execução do serviço e nem o CAT conforme observa o item 7.8, subitem 7.8.1, alínea “b”; que o engenheiro responsável técnico, e o engenheiro com experiência em obras viárias e de terraplenagem não apresentaram experiências conforme o item 7.8, subitem 7.8.1, alínea “c” e o topógrafo com experiência apresentou cópia digitalizada da assinatura profissional o contrato e curriculum., por isso, teria desatendido o disposto no Ato Convocatório nº 027/2014 do Edital.

Ao mesmo tempo em que o Ato Convocatório nº 027/2014 em ato contínuo no dia 15 de abril de 2014. Abriu o envelope de habilitação da empresa GOS FLORESTAL LTDA a qual foi considerada habilitada, porém é importante observar que a empresa declarada habilitada foi também a empresa que apresentou o maior valor para a realização do serviço, ou seja, a AGB PEIXE VIVO vai contratar uma empresa que ofertou a maior proposta. E irá contratar por mera liberada, tendo em vista que os motivos de nossa inabilitação são meros erros informais, incapaz de causar danos. Porém causa danos sim ao erário a contratação de empresa GOS FLORESTAL LTDA que tem uma diferença de preços de R\$ 51.204,67 (cinquenta e um mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) sobre o preço apresentado por nós, isso representa uma diferença de 8% de economia aos cofres públicos, sobre o custo da obra entre o preço orçado e sua efetiva contratação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Seleção e Julgamento ao considerar a recorrente inabilitada, e a habilitação da empresa GOS FLORESTAL LTDA, sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Artigo. 2 da Resolução ANA nº 552/2011, - diz que as contratações devem seguir os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, igualdade, economicidade

Em atenção ao artigo 2 referida Resolução 552/2011 percebemos que o princípio explícito da economicidade, ou seja os procedimentos devem obrigatoriamente observar a economia para o erário e neste caso a comissão de seleção e julgamento esta infringindo diretamente este princípio, tendo em vista que esta contratando a empresa que maior apresentou o valor para a realização do serviço.

No artigo 7, & 1, inciso, XI da Resolução 552/2011, diz que o critério de julgamento será a proposta de menor valor, critério este não obedecido por esta Comissão.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o nosso recurso pela nulidade do Ato Convocatório 027/2014.

Requer-se que seja julgado provido o presente recurso, pela inabilitação da empresa GOS FLORESTAL LTDA, em face de ter apresentado o maior preço no certame em tela, fato este que sua contratação vai ocasionar prejuízo irreparável ao erário.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Maceió – AL, 20 de Abril de 2015.


NOALDO GOMES ARAUJO
DIRETOR PRESIDENTE